



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DO MINISTRO:

Decreto-Lei nº 32/2005

Aprova o Regulamento das Actividades Comerciais integradas no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais.

Decreto-Regulamentar nº 4/2005

Aprova os Estatutos do Fundo Autónomo de Apoio ao Associativismo Juvenil, (FAAJ).

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação

À Resolução nº 5/2005, de 28 de Fevereiro.

Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

Despacho:

Definindo os termos para a concessão da bolsa de mérito, bem como o processo de candidatura.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 32/2005

de 23 de Maio

A regulamentação das actividades comerciais integradas no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais, a par de outras decisões de política legislativa implementadas pelo Governo, representa a concretização de uma medida essencial intencionalizada a prover à correcta organização e funcionamento dessas zonas.

Com efeito, gozando de uma extraterritorialidade aduaneira, as Zonas Francas Comerciais constituem espaços privilegiados para o comércio internacional com características distintas das do território aduaneiro comum. Essa particularidade, por um lado, requer que se saiba, através da aplicação de taxas especiais, tirar contrapartidas dos privilégios que se põem à disposição dos operadores e por outro lado aos mesmos garantir meios para que sejam competitivos com os que operam em zonas semelhantes de diversos pontos do Globo.

Disso resulta que o estatuto desses operadores deva ser especial sem, contudo, deixar de se observar a maior harmonia possível com as normas constantes das Bases Gerais do Regime Jurídico do Sector de Comércio.

Além disso, importa estabelecer as regras processuais do acesso e exercício das actividades comerciais dentro das zonas francas bem como os mecanismos pelos quais deverão desenvolver-se, o regime jurídico das construções pretendidas pelos operadores e a disciplina das suas relações com o concessionário.

Nos termos do Artigo 2º da Lei nº 83/V/98, de 21 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento das Actividades Comerciais integradas no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais, o qual se publica em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 2º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pereira Silva

Promulgado em 11 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

ANEXO

Regulamento das actividades comerciais integradas no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais

CAPITULO I

Administração e concessão das Zonas Francas Comerciais

Artigo 1º

Objecto

1. São organizados e funcionarão nos termos deste Regulamento a instalação e o funcionamento das entidades que pretendam operar no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais, através do exercício das actividades comerciais integradas naquele âmbito.

2. A administração e exploração das zonas francas comerciais cabe à concessionária, nos termos do presente Regulamento e do respectivo contrato de concessão.

Artigo 2º

Administração e exploração

1. A administração e a exploração das zonas francas comerciais são da exclusiva responsabilidade da concessionária, nos termos do respectivo contrato de concessão referido no artigo 1º deste Regulamento.

2. São obrigações da concessionária:

- a) Respeitar e fazer respeitar na exploração das Zonas Francas Comerciais todas as leis, regulamentos e instruções atinentes aquelas zonas;
- b) Organizar os serviços de administração das Zonas Francas Comerciais;
- c) Zelar pelo bom estado de conservação de todas as instalações, edifícios e equipamentos existentes na área geograficamente delimitada pelas Zonas Francas Comerciais.

CAPITULO II

Operadores

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Operadores Reexportadores», os que desenvolvem a actividade de reexportação de mercadorias de sua propriedade armazenadas com este fim numa Zona Franca Comercial, podendo as mercadorias de seu comércio ser alienadas também a importadores nacionais estabelecidos nos termos das Bases Gerais do Regime Jurídico do Sector do Comércio;
- b) «Operadores de Venda ao Público», os que, habilitados ao exercício, numa loja, de actividade comercial titulada por contrato de arrendamento celebrado com a concessionária, nela comercializem exclusivamente os artigos constantes do artigo 5º da Lei n.º 83/V/98, de 21 de Dezembro.

Artigo 4º

Requisitos gerais

1. São requisitos gerais para o licenciamento dos Operadores:

- a) Ter capacidade comercial nos termos da legislação comercial;
- b) Não estar inibido de exercer o comércio por ter sido decretada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobrevier a reabilitação;
- c) Não ter sido condenado, nos últimos cinco anos por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime fraudulento contra a propriedade, por crime doloso contra a saúde pública ou economia nacional e pela prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo havendo reabilitação;
- d) Quando se trate de pessoa colectiva, a sua matrícula definitiva ou prova de esta se encontrar em condições de poder ser efectuado nos organismos competentes;
- e) Ter a situação fiscal regularizada.

2. O requisito a que se refere a alínea e) do número anterior é dispensado nos casos em que ocorra sucessão por morte relativamente ao cônjuge sobrevivente quando as actividades do falecido na zona franca vinham sendo exercidas nos termos legais.

Artigo 5º

Pedido de autorização por pessoas singulares

1. O pedido de autorização para a instalação, funcionamento e exercício da actividade pelos Operadores que sejam pessoas singulares é dirigido ao membro do Governo responsável pela área do comércio e deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pelo nome, data de nascimento e residência bem como o número, a data e o local de emissão do documento de identidade;
- b) Classe de Operador para a(s) qual(is) é requerida a autorização;
- c) Localização dos escritórios se for candidato a Operador reexportador.

2. O requerimento é instruído com os seguintes elementos:

- a) Declaração do requerente, com a assinatura reconhecida, da qual conste que é civilmente capaz e não está inibido de exercer o comércio;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Duas fotografias formato passe.

Artigo 6º

Pedido de autorização por pessoas colectivas

1. O pedido de autorização para a instalação, funcionamento e exercício da actividade pelos Operadores que sejam pessoas colectivas é dirigido ao membro do

Governo responsável pela área do comércio e contém os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pela firma ou denominação particular, sede e data de constituição;
- b) Classe de Operador para a(s) qual(s) é requerida a autorização;
- c) Localização dos escritórios se for candidato a Operador reexportador;
- d) Identificação do gestor pelo nome, data de nascimento e residência bem como o número, a data e o local de emissão do documento de identidade;
- e) Documento comprovativo do mandato do gestor;
- f) Declaração do requerente, com a assinatura reconhecida, da qual conste que o gestor é civilmente capaz e não está inibido de exercer o comércio;
- g) Certificado do registo criminal do gestor;
- h) Duas fotografias formato passe por cada actividade a exercer;
- i) Documento comprovativo do registo comercial;
- j) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

Artigo 7º

Requisitos especiais para o operador reexportador

1. Só podem exercer a actividade de Operador reexportador as entidades que, além dos requisitos gerais exigidos neste diploma, preenchem os seguintes requisitos especiais:

- a) Ter licença que o habilita ao exercício da actividade e estar na posse, na área geográfica da Zona Franca Comercial, de espaço necessário e adequado ao seu comércio;
- b) Caucionar, por garantia bancária, as suas obrigações para com o concessionário.

2. O espaço, o período mínimo de licenciamento e o montante da caução, quando não resultem directamente do presente diploma, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio sob proposta do concessionário.

Artigo 8º

Requisitos especiais para o operador de venda ao público

1. Só podem exercer a actividade de Operador de Venda ao Público as entidades que, além dos requisitos gerais exigidos neste diploma, preenchem os seguintes requisitos especiais:

- a) Ter licença que o habilita ao exercício da actividade e estar na posse, na área geográfica da Zona Franca Comercial, de espaço necessário e adequado ao seu comércio;
- b) Caucionar, por garantia bancária, as suas obrigações para com o concessionário.

2. O espaço, o período mínimo de licenciamento e o montante da caução, quando não resultem directamente do presente diploma, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio sob proposta do concessionário.

Artigo 9º

Pluralidade de actividades

1. O mesmo Operador pode exercer as actividades de reexportador e de venda ao público devendo para cada caso obter licenças, ter contabilidades específicas e ser portador de títulos jurídicos autónomos que o legitimem ao exercício da actividade.

2. Os importadores autorizados nos termos das Bases Gerais do Regime Jurídico do Sector do Comércio não carecem de licença para o exercício da actividade de Operador de Venda ao Público nas Zonas Francas Comerciais desde que estejam inscritos como importadores para as classes de mercadorias legalmente comercializáveis por esses Operadores.

Artigo 10º

Origem do capital

As mercadorias comercializadas pelos Operadores reexportadores devem ser adquiridas:

- a) Com recursos financeiros externos, tratando-se de investimentos com proveniência externa;
- b) Com recursos financeiros internos e mediante condições que resultem da lei ou que o Banco de Cabo Verde venha a estabelecer.

Artigo 11º

Espaços para os operadores

1. Os espaços disponibilizáveis a Operadores nas Zonas Francas Comerciais podem ser:

- a) Espaços em armazéns;
- b) Armazéns completos;
- c) Pavilhões;
- d) Estabelecimentos de venda a retalho.

2. Além dos espaços referidos no número anterior, podem os Operadores, mediante autorização da concessionária, construir edifícios, pavilhões ou armazéns dentro das Zonas Francas Comerciais.

3. Os espaços existentes no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais destinados ao exercício da actividade comercial não podem ser objecto de negócio jurídico que lhes confira ou que lhe tenda a conferir fim diverso.

Artigo 12º

Estabelecimento e contratos de arrendamento

1. O estabelecimento e o exercício das actividades comerciais integradas no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais quando realizados em espaços cuja construção não seja promovida pelos Operadores são titulados por contrato de arrendamento a ser celebrado entre a concessionária e os Operadores, devendo a respectiva minuta ser previamente aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio.

2. O disposto no número anterior não prejudica as normas relativas ao licenciamento dos Operadores bem como as disposições constantes deste diploma que, pela sua natureza, não contendam com o título jurídico habilitante do exercício da actividade comercial pretendida.

Artigo 13º

Licenciamento como importador

1. Os Operadores de Venda ao Público são inscritos como importadores para as classes de mercadorias de seu comércio no âmbito institucional da Zona Franca Comercial, mediante simples comprovativo da detenção de título jurídico que o habilita ao exercício dessa actividade.

2. O Operador Reexportador não carece de título de importador nem da respectiva inscrição em cadastro.

Artigo 14º

Liberdade de importação

1. A importação, pelos Operadores das Zonas Francas Comerciais, de mercadorias destinadas ao seu comércio não carece de licença.

2. As importações referenciadas no número anterior não podem ser submetidas a restrições quantitativas.

Artigo 15º

Contas em divisas

Os Operadores Reexportadores podem dispor de contas tituladas em moeda convertível, em instituições financeiras estabelecidas em Cabo Verde e autorizadas por lei, através das quais podem realizar todas as operações ligadas à sua actividade.

Artigo 16º

Venda no mercado interno

Aos Operadores de Venda ao Público não está vedada a venda, no mercado interno, das mercadorias da classe legalmente autorizada, sem quaisquer limitações quantitativas.

CAPITULO III

Licenças

Artigo 17º

Natureza das licenças

1. As licenças das instalações, funcionamento e exercício das actividades comerciais integradas no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais têm a natureza de autorização administrativa da prática dos actos a que se referem.

2. As licenças não podem ser objecto autónomo de negócios jurídicos.

3. A transmissão entre vivos de estabelecimentos cuja instalação, reabertura, modificação de equipamentos ou mudança de local hajam sido licenciadas fica dependente de prévio consentimento do membro do Governo responsável pelo sector do Comércio.

4. A celebração de negócios jurídicos em contrário ao disposto nos números anteriores determina a caducidade da licença.

Artigo 18º

Competência para o licenciamento

1. A competência para o licenciamento das actividades comerciais integradas no âmbito institucional das Zonas

Francas Comerciais pertence ao membro do Governo responsável pela área do Comércio, que detém poderes para subdelegar.

2. A concessionária procede à emissão e assinatura dos documentos que titulem as referidas licenças.

Artigo 19º

Prazo de emissão

1. A autorização para a instalação, funcionamento e exercício das actividades pelos utentes deve ser dada no prazo de trinta dias, contado a partir da data de entrega do requerimento na concessionária.

2. O prazo para a decisão do pedido de autorização a que alude o número anterior é prorrogável por igual período no caso de terem sido solicitados à concessionária esclarecimentos adicionais e quaisquer documentos que sejam indispensáveis para a sua emissão ou ainda para a prática de outras formalidades legais ou audiência de outras entidades competentes.

Artigo 20º

Requisitos e recusa da autorização

1. O membro do Governo responsável pela área do Comércio aquilatar-se-á da idoneidade do requerente e do interesse económico da actividade a desenvolver.

2. A autorização a que se refere o número anterior pode ser recusada nos seguintes casos:

- a) Por motivos de segurança nacional ou de interesse público;
- b) No caso de a lei não permitir o exercício da actividade requerida;
- c) No caso de parecer ou decisão desfavorável por parte das autoridades competentes sobre a matéria.

Artigo 21º

Elementos

As licenças consignam o prazo, o objecto, a modalidade, a renda e as condições de instalação dos utentes.

Artigo 22º

Prazo de instalação e funcionamento

1. O prazo mínimo para a instalação, funcionamento e exercício das actividades pelas entidades que pretendam operar com instalações físicas na área geograficamente delimitadas nas Zonas Francas Comerciais é de cinco anos.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, a pedido dos interessados, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do prazo inicial ou de cada uma das prorrogações.

3. Em caso de interrupção total e definitiva do exercício da actividade pelo utente antes do fim do prazo licenciado ou do das prorrogações, a concessionária tem o direito a receber todas as taxas devidas pela totalidade desse prazo ou das suas renovações se já concedidas.

Artigo 23º

Taxas

1. As entidades que operem no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais pagam à concessionária, como

contrapartida da instalação, da utilização dos imóveis e da execução das operações, as seguintes taxas, conforme os casos:

- a) Taxa de instalação;
- b) Taxa anual de funcionamento.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças, sob proposta da concessionária, podendo ser revistos anualmente.

3. A concessionária não pode cobrar taxas diversas das aprovadas.

Artigo 24º

Cobrança das taxas

1. A cobrança das taxas referidas no artigo anterior efectua-se do modo seguinte:

- a) Com a apresentação do requerimento, a taxa de instalação correspondente à autorização de instalação;
- b) Com a emissão da licença, a taxa anual de funcionamento corresponde à autorização de funcionamento para esse ano;
- c) No mês de Janeiro de cada ano e liquidada uma só vez, a taxa anual de funcionamento correspondente à autorização de funcionamento, sob pena de caducidade imediata da autorização concedida.

2. No caso de a autorização não ser concedida por facto não imputável ao requerente, este tem direito à restituição do montante pago pela requisição da autorização de instalação.

3. Se a autorização de instalação e funcionamento for concedida no segundo semestre do ano, o montante da taxa anual de funcionamento referente a esse ano é reduzido a metade.

Artigo 25º

Autorização do funcionamento

1. A autorização do funcionamento a que aludem as alíneas b) e c) do artigo anterior respeita à utilização dos imóveis e à execução das operações.

2. As taxas cobradas pela prestação de serviços aos utentes pela concessionária devem ter em conta os custos de mercado vigentes.

Artigo 26º

Condições de instalação

1. A concessionária, na sequência da emissão da licença de instalação e funcionamento, autoriza os utentes a construir os edifícios, pavilhões ou armazéns sobre o terreno da área geograficamente delimitada pelas Zonas Francas Comerciais.

2. Compete à concessionária fiscalizar a execução das obras referidas no número anterior segundo o projecto por ela previamente aprovado, devendo os utentes acatar e observar as instruções e determinações da concessionária.

3. Os direitos dos utentes sobre os bens imóveis resultantes da autorização aludida no nº1 deste artigo

constituem, para todos os efeitos legais, uma subconcessão do domínio público.

4. Sem prejuízo do disposto neste diploma e no contrato de concessão das Zonas Francas Comerciais, os utentes poderão onerar, por qualquer forma, a subconcessão do domínio público a fim de garantir os financiamentos efectuados exclusivamente à actividade desenvolvida no âmbito da Zona Franca Comercial.

Artigo 27º

Reversão dos bens

1. Finda a licença, pelo decurso do prazo ou suas prorrogações ou, ainda, por interrupção total e definitiva do exercício da actividade pelos utentes antes do decurso daqueles períodos, podem os utentes assegurar, no prazo de seis meses, a continuidade do estabelecimento por terceiros.

2. Em caso de continuidade por terceiro, deve o adquirente submeter-se ao processo de licenciamento a que se refere o presente Regulamento.

3. Caso os utentes não recorram ao exercício da prerrogativa referida no nº 1 deste artigo, reverteram gratuitamente para o Estado os imóveis referidos no artigo anterior, bem como as suas instalações inamovíveis, os que lhes serão entregues sem dependência de qualquer formalidade e livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo os utentes reclamar indemnização alguma ou invocar com qualquer fundamento o direito de retenção.

Artigo 28º

Condições ou prazos introduzidos nas licenças

1. As licenças podem ser concedidas com condições ou prazos que modifiquem os termos do pedido dos requerentes, nomeadamente a fixação de prazo para a execução dos actos licenciados.

2. Se a licença não contiver quaisquer condições, os prazos de execução dos actos licenciados considera-se concedida nos precisos termos do pedido dos requerentes.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 25º deste Regulamento, podem os requerentes, em caso de não concordância com as novas condições ou prazos estabelecidos, desistir do pedido efectuado.

4. O membro do Governo responsável pela área do comércio pode a pedido do titular da licença, alterar quaisquer condições, quando tal se mostre comprovadamente necessário.

Artigo 29º

Prazo para a execução

1. Se a licença não mencionar o prazo para a execução dos actos de construção licenciados, nem a sua indicação figurar no pedido dos requerentes, entende-se que aquele prazo é de doze meses.

2. O prazo para a execução dos actos de construção licenciados conta-se da data da notificação da licença e só pode ser prorrogado uma vez e por período não superior ao inicial.

3. O pedido de prorrogação é apresentado, em duplicado, à concessionária até ao termo do prazo inicial, que remeter o original ao Delegado do Governo junto da Zona Franca Comercial.

4. A não execução dos actos de construção licenciados dentro do prazo concedido determina a caducidade da licença.

5. O membro do Governo responsável pela área do comércio pode, a pedido do requerente, apresentado antes de se ter produzido a caducidade da licença, interromper o decurso do prazo quando entenda que a inexecução dos actos de construção licenciados ocorre por motivo justificado e que esses actos ainda podem ser executados em tempo útil.

6. Na execução dos actos licenciados, os requerentes observam os requisitos de localização, higiene, segurança, salubridade, comodidade, perigosidade ou toxicidade exigidos em geral para o tipo das instalações, bem como a outra regulamentação técnica específica, normas de qualidade obrigatórias e de protecção do ambiente.

7. Compete ao Delegado do Governo junto das Zonas Francas Comerciais assegurar e velar pelo cumprimento do disposto no número anterior, podendo, para o efeito, solicitar a outras entidades públicas ou privadas os pareceres que considerar necessários para apreciação do comportamento dos utentes.

Artigo 30º

Revogação

1. As licenças podem ser revogadas quando se verifique:

- a) Não execução dos actos de construção ou não exercício das actividades licenciados nas condições em que as licenças foram concedidas;
- b) Comprovada ineficiência técnica não removida pelo utente, depois de para tal ter sido notificado;
- c) Não cumprimento reiterado das disposições legais ou regulamentares aplicáveis às Zonas Francas Comerciais bem como do clausulado contratual eventualmente firmado com a concessionária relativamente a espaços comerciais.

2. Na hipótese prevista na alínea a) do número anterior, o membro do Governo responsável pela área do comércio quando entenda que a inexecução ocorre por motivo justificado, pode, a pedido do requerente, alterar os seus termos por forma a permitir ainda a sua execução em tempo útil.

CAPITULO IV

Processo de Licenciamento de Actividades Comerciais

Artigo 31º

Forma e elementos do pedido

1. O pedido de licença para a instalação, funcionamento e exercício de actividades comerciais é formulado em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável

pela área do comércio, acompanhado de entre outros documentos, de memória descritiva e justificativa, e deve conter:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Actividade a que se refere o pedido;
- c) Características do local e menção da respectiva área onde se pretende instalar o estabelecimento;
- d) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;
- e) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respectivo;
- f) Indicação do número de empregos a criar.

2. Deve observar-se, quanto a este pedido, o disposto nos nºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 29º.

Artigo 32º

Titularidade das licenças

1. O pedido de licença referido nos artigos anteriores pode ser apresentado pelo requerente em seu nome ou, em alternativa, no de sociedade ou de sucursal a constituir.

2. Em caso de deferimento, a licença considera-se concedida a favor da sociedade ou da sucursal quando o requerente comprovar a sua constituição ou registo.

3. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de licença devem ter por idioma a língua portuguesa e legalizados, desde que a requerente seja de nacionalidade estrangeira.

Artigo 33º

Sucursal

1. No caso de o pedido de licença ser apresentado em nome de sucursal a constituir, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos elementos que a FIC, SA solicite caso a caso e da identificação das pessoas que constituem os órgãos de administração ou direcção da requerente e ainda a das pessoas que ficam encarregadas da direcção da sucursal e que a obrigam perante terceiros.

2. Nos casos referidos no número anterior, a caução a que se refere o presente Regulamento deve ser prestada em nome da sociedade-mãe.

Artigo 34º

Domicílio particular

Independentemente da pessoa ou pessoas indicadas para conduzir as operações da sucursal, devem os requerentes que estabeleçam sucursais no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais escolher como domicílio particular para os negócios realizados através da sucursal o do estabelecimento próprio da sucursal, quando exista, ou o de entidade reconhecida e aceite pelo membro do Governo responsável pela área do comércio.

CAPITULO V

Exercício das Actividades

Artigo 35º

Reclamações dos utentes

A concessionária organiza os serviços inerentes à administração das Zonas Francas Comerciais por forma a que o seu funcionamento permita permanentemente a actividade dos utentes, reservando-se o Delegado do Governo junto das Zonas Francas Comerciais o direito de intervir sempre que solicitado pelos utentes e o julgue conveniente, de harmonia com autorização superior, e ouvida a concessionária, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos.

Artigo 36º

Infra-estruturas e instalações

1. O Governo, através do Delegado do Governo junto das Zonas Francas Comerciais, assegura a existência e conveniente funcionamento das infra-estruturas externas necessárias às operações, nomeadamente os respectivos arruamentos de acesso e redes de abastecimento de energia eléctrica e de água com capacidade suficiente para satisfazer os requisitos das zonas francas e dos seus utentes.

2. É da responsabilidade da concessionária o fornecimento de água e de energia eléctrica consumidas nas Zonas Francas Comerciais e a manutenção das respectivas redes internas, sendo tais encargos debitados aos utentes, de acordo com os respectivos consumos.

3. Constitui obrigação dos utentes manter em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança os edifícios, pavilhões, armazéns e suas áreas envolventes e os seus equipamentos conexos afectos à licença concedida.

4. Independentemente do disposto no nº 2 deste artigo, devem os utentes, em caso de comprovada necessidade, proceder, a suas expensas, à instalação de um gerador de emergência de energia eléctrica.

Artigo 37º

Infra-estruturas e equipamentos portuários

As infra-estruturas e os equipamentos portuários das Zonas Francas não podem ser utilizados pelos utentes para fins diferentes dos previstos na licença.

Artigo 38º

Contabilidade e fiscalização das mercadorias

1. Os utentes das Zonas Francas Comerciais devem elaborar e manter uma contabilidade organizada e são obrigados a exibi-la desde que solicitados por agentes credenciados pelos serviços públicos competentes ou pela FIC, SA e a apresentar as suas mercadorias, nos termos fixados pelo Decreto-Lei nº 48/99, de 2 de Agosto.

2. Os utentes fornecem à concessionária todos os elementos estatísticos por ela solicitados respeitantes às suas empresas, aos navios e aviões utilizados, aos contentores movimentados e às mercadorias referidas no número anterior por eles transportados.

Artigo 39º

Normas obrigatórias

Para além da observância das normas de higiene, segurança, salubridade, regulamentação técnica específica, qualidade e de protecção do ambiente, devem os utentes respeitar as instruções da concessionária sobre o funcionamento das Zonas Francas Comerciais.

Artigo 40º

Laboraço e regime de trabalho

1. Os utentes podem recrutar o seu próprio pessoal localmente ou no estrangeiro, sob a sua única responsabilidade, devendo, para o efeito, observar o disposto na legislação aplicável.

2. A concessionária pode solicitar aos utentes informação sobre o respectivo quadro de pessoal e horário de trabalho.

Artigo 41º

Seguro de responsabilidade

Os utentes obrigam-se a efectuar seguro de responsabilidade face a acidentes pessoais, nos veículos ou equipamentos, nas mercadorias e quanto a sinistros ou incêndios.

Artigo 42º

Saneamento básico e telecomunicações

1. São da responsabilidade da concessionária as despesas de instalação, conservação e manutenção dos esgotos e das tubagens afectas aos serviços de telecomunicações nas áreas públicas das Zonas Francas Comerciais.

2. São da responsabilidade dos utentes as despesas de instalação, conservação e manutenção dos esgotos e das redes de telefone, telex e telefax nas zonas licenciadas.

Artigo 43º

Caução

1. Os utentes prestam, a favor da concessionária, no momento da emissão da licença, uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumem com a licença.

2. O membro do Governo responsável pela área do comércio fixar o valor da caução, mediante proposta da concessionária.

3. A concessionária pode recorrer à caução, independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que os utentes não cumpram as suas obrigações.

4. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha dos utentes.

5. A caução fica à disposição da concessionária e só pode ser cancelada por declaração desta, comunicada, por escrito, à entidade garante.

CAPÍTULO VI

Cadastro dos Utentes e Fiscalização

Artigo 44º

Cadastro dos utentes

1. O cadastro dos utentes que operam no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais é

exclusivamente organizado pela concessionária, tendo por base o seu registo.

2. O registo destina-se a fixar a instalação e funcionamento de cada utente.

3. Para efeitos de cadastro é objecto de registo:

- a) Identificação completa do utente;
- b) A instalação do estabelecimento;
- c) O encerramento, reabertura e transferência do local do estabelecimento;
- d) A alteração da actividade desenvolvida.

Artigo 45º

Fiscalização

A concessionária fiscaliza o bom exercício das actividades licenciadas, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais.

Artigo 46º

Penalidades

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito da licença, quando não lhe corresponda sanção mais grave, são os utentes punidos com multa no montante mínimo correspondente a 1/12 do valor da taxa anual de funcionamento e máximo de 12/12 daquele valor, segundo a gravidade da infracção, a aplicar por deliberação da concessionária, que produz os seus efeitos logo que comunicada por escrito aos utentes.

2. As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta dias após a data de notificação são cobradas através do processo de execução fiscal.

3. O pagamento das multas não isenta os utentes da responsabilidade civil em que incorrerem.

4. Os montantes das multas constituem receita da concessionária.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 47º

Diferendos

Todas as questões emergentes das licenças concedidas são resolvidas por um tribunal arbitral, composto de três membros, um nomeado pela concessionária, outro pelo utente interessado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal da Comarca de São Vicente.

Artigo 48º

Disposições aplicáveis

1. São aplicáveis às relações entre a FIC, SA e os utentes das Zonas Francas Comerciais:

- a) Este Regulamento e o contrato de concessão referido no artigo 1º deste Regulamento;
- b) A legislação cabo-verdiana aplicável;
- c) Os contratos de arrendamento firmados entre a concessionária e os Operadores, quando houver lugar à sua celebração.

2. Aos Operadores das Zonas Francas Comerciais não são aplicáveis as Bases Gerais do Regime Jurídico do Sector do Comércio, excepto nos casos expressamente referidos no presente diploma.

Artigo 49º

Trabalhadores expatriados

1. Os Operadores podem, nos termos da lei, recrutar trabalhadores residentes no exterior.

2. Os trabalhadores residentes no exterior recrutados no âmbito institucional das Zonas Francas Comerciais têm direito à livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos pela prestação de trabalho.

Artigo 50º

Comércio Informal

É interdita a actividade de comércio informal dentro da área geográfica correspondente a uma Zona Franca Comercial bem como nas suas imediações.

Artigo 51º

Instituições Financeiras Internacionais

Poderão as Instituições Financeiras Internacionais, designadamente os Bancos *Off-Shore*, estabelecer-se nas Zonas Francas Comerciais, nos termos da legislação em vigor.

O Ministro da Economia Crescimento e Competitividade, *João Pereira Silva*.

Decreto-Regulamentar nº 4/2005

de 23 de Maio

A promoção da criação de associações ou a adesão às já existentes, é uma das formas de os jovens participarem, útil e activamente, na vida em sociedade.

Ao Estado compete criar mecanismos que assegurem os apoios a atribuir ao associativismo juvenil.

Para a realização de tal objectivo, o Estado instituiu, por Resolução do Conselho de Ministros nº 17/2005, de 9 de Maio os Fundo Autónomo de Apoio ao Associativismo Juvenil (FAAJ), cujos estatutos ora se aprovam.

Nos termos do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de Apoio ao Associativismo Juvenil, (FAAJ), que baixam em anexo ao presente Decreto Regulamentar, do qual fazem parte integrante, assinados pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 2º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto nos respectivos estatutos, é aplicável ao FAAJ o regime jurídico aplicável

aos fundos autónomos, serviços autónomos e institutos públicos.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Promulgado em 11 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMO DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO JUVENIL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza

O F AAJ é um património autónomo do Estado e, como tal, não responde pelos actos e omissões dos seus órgãos próprios de direcção e gestão.

Artigo 2º

Atribuições

O FAAJ tem por finalidades financiar actividades destinadas aos jovens promovidas pelas associações juvenis e organizações informais de jovens, nos termos definidos no artigo 30º da Lei nº 26/VI/2003, de 21 de Julho, que define o Estatuto das Associações Juvenis.

CAPÍTULO II

Órgãos e Serviços

Artigo 3º

Órgãos

São órgãos do FAAJ:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director.

Artigo 4º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do F AAJ, composto pelo Director, que preside, e por mais quatro vogais que são os seguintes:

- a) Director-Geral dos Desportos;
- b) Secretário Executivo da Comissão de Coordenação de Combate à Droga;
- c) Director-Geral do Ensino Básico e Secundário.

2. O presidente é substituído nos seus impedimentos e ausências por quem for designado pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 5º

Competência do conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Apreciar e aprovar os pedidos de financiamento e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pela Juventude;
 - b) Assinar os acordos de financiamento previamente autorizados;
 - c) Acompanhar a execução dos acordos de financiamento assinados;
 - d) Promover, sempre que o julgue oportuno, fiscalizações junto das entidades beneficiárias dos financiamentos;
 - e) Aprovar os projectos de orçamento e do plano de actividades e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pela área da Juventude;
 - f) Aprovar os instrumentos de prestação de contas;
 - g) Aprovar os projectos de regulamento interno e submetê-los à homologação do membro do Governo responsável pela Juventude;
 - h) Exercer as demais competências por lei atribuídas aos Fundos Autónomos.

Artigo 6º

Funcionamento e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou quem o substitua.
2. O Conselho de Administração só reúne e delibera com a presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 7º

Director

1. O Director é o órgão singular do FAAJ, a quem compete:
 - a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
 - b) Elaborar os projectos relativos aos instrumentos de gestão provisional e aos regulamentos internos e submetê-los ao Conselho de Administração;
 - c) Elaborar os instrumentos de prestação de contas e submetê-los aos Conselho de Administração;
 - d) Assegurar a gestão do Fundo;
 - e) Acompanhar a execução dos acordos de financiamento.
2. O cargo de Director do FAAJ é exercido, por inerência, pelo Director Geral da Juventude.

Artigo 8º

Serviços de apoio

Os serviços administrativos e financeiros do FAAJ são assegurados pela Direcção Geral da Juventude, a quem cabe, nomeadamente, organizar e realizar a contabilização dos movimentos financeiros efectuados.

CAPÍTULO III

Gestão Económica e Financeira

Artigo 9º

Autonomia administrativa e financeira

O FAAJ goza de autonomia administrativa e financeira e, como tal, dispõe de orçamento privativo e, em execução deste, arrecada as suas receitas e efectua as suas despesas.

Artigo 10º

Receitas

Constituem receitas do FAAJ:

- a) As transferências provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As receitas arrecadadas no âmbito da cooperação internacional que lhe forem destinadas;
- c) Os donativos de entidades públicas ou privadas que lhe forem destinadas;
- d) Os saldos de gerência anteriores;
- e) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

Artigo 11º

Despesas

Constituem despesas do FAAJ:

- a) Os encargos com o seu funcionamento, incluindo a aquisição, manutenção e conservação dos bens de que careça para o efeito;
- b) Os financiamentos autorizados nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12º

Beneficiários dos financiamentos

1. Podem beneficiar dos financiamentos através do FAAJ:

- a) As associações juvenis;
- b) As associações e grupos informais de jovens que reúnam os requisitos estabelecidos na Lei nº 26/VI/2003, de 21 de Julho.

2. Uma vez aprovados os pedidos de financiamento pelo Conselho de Administração, os mesmos são submetidos ao membro do Governo responsável pela Juventude para homologação.

3. A disponibilização do financiamento terá lugar após a assinatura do correspondente contrato, pelo Director Executivo e pela entidade beneficiária.

Artigo 13º

Contabilidade e controlo financeiro

1. A actividade financeira do FAAJ processa-se em conformidade com as normas da Contabilidade Pública.
2. O FAAJ está sujeito ao controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

3. O FAAJ deve apresentar designadamente os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

Artigo 14º

Movimentação de fundos

Para os levantamentos e transferência das contas abertas a favor do FAAJ são necessárias duas assinaturas, uma do presidente ou quem o substitua, e outra de um dos membros do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Direcção do Governo

Artigo 15º

Poderes

1. No exercício dos poderes de direcção, cabe, designadamente ao membro do Governo responsável pela área da Juventude:

- a) Orientar as actividades a desenvolver pelo FAAJ;
- b) Solicitar e obter as informações e documentos julgados necessários;
- c) Ordenar inspecções e inquéritos;
- d) Exercer os demais poderes por lei atribuídos.

2. Estão sujeitos a homologação da entidade que exerce os poderes de direcção:

- a) Os programas de actividades anual e plurianuais;
- b) O orçamento anual;
- c) Os regulamentos internos.

Artigo 16º

Regulamentação

O regulamento de acesso ao FAAJ consta de Portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—————o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

—————
Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 5/2005 de 28 de Fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* nº 9, I Série de 28 de Fevereiro, rectifica-se:

Onde se lê:

«Artigo 1º

É criada uma Comissão...:

- a) Presidente do ICM;
- b) Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social;

- c) Um representante da CNDHC;
- d) Um técnico do Ministério da Justiça;
- e) Um técnico do MTS».

Deve-se ler:

«Artigo 1º

É criada uma Comissão...:

- a) Presidente do ICM;
- b) Um Magistrado do Ministério Público;
- c) Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social;
- d) Um representante da CNDHC;
- e) Um técnico do Ministério da Justiça;
- f) Um técnico do MTS.

Secretaria-Geral do Governo, aos 12 de Maio de 2005. —
A Secretária-Geral, *Vera Almeida*.

—————o—o—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E VALORIZAÇÃO
DOS RECURSOS HUMANOS**

—————
Gabinete da Ministra

Despacho

Convindo, de acordo com o n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 56/97, de 1 de Setembro, definir os termos para a concessão da bolsa de mérito, bem como o processo de candidatura, determino o seguinte:

1. Podem candidatar-se às bolsas de mérito académico, jovens de nacionalidade cabo-verdiana com bom comportamento académico, moral e cívico que tenham concluído o ensino secundário com classificação igual ou superior a dezoito (18,00) valores.

2. Para além dos documentos exigidos no concurso geral (constantes no nº 11 do artigo 9º do Regulamento do Concurso de Bolsas para Formação Superior no Exterior), esses candidatos deverão apresentar atestado de bom comportamento moral e cívico emitido pela(s) Direcção(ões) da(s) escola(s) secundária(s) em que frequentaram o ensino secundário.

3. A seriação e selecção dos candidatos às bolsas de mérito académico é feita pela ordem decrescente da classificação final obtida no ensino secundário.

3.1. Em caso de empate, aplicam-se sucessivamente os critérios de rendimento familiar, prioridade do curso para o desenvolvimento do País, proveniência municipal, número de filhos no ensino superior por conta própria.

Gabinete da Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 6 de Maio de 2005. —
A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2 2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1 2 Página	2 500\$00
1 4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00